



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 31/05/1999
C	<i>solutivo</i>
	Rubrica

344

**Processo** : 10820.000698/95-43  
**Acórdão** : 201-72.064  
  
**Sessão** : 16 de setembro de 1998  
**Recurso** : 102.756  
**Recorrente** : MANOEL MARQUES  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ITR** – É iterativa a jurisprudência deste Colegiado que lhe falece competência para apreciar matéria de índole constitucional. Ao contribuinte caberia trazer matéria de prova para elidir o mérito do auto de infração. O Laudo Técnico é impróprio para o fim colimado. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MANOEL MARQUES.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998

  
**Luiza Helena Galante de Moraes**  
**Presidenta e Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10820.000699/95-14  
**Acórdão** : 201-72.063  
**Recurso** : 102.756  
**Recorrente** : MANOEL MARQUES

## RELATÓRIO

Às fls. 05, Manoel Marques é notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, e das Contribuições Sindical Rural à CNA e à CONTAG e da Contribuição ao SENAR, no total de 817,00 UFIR, relativos ao exercício de 1994, do imóvel rural de sua propriedade denominado “Fazenda Santa Olinda”, localizado no Município de Birigui - SP, inscrito na SRF sob o nº 0750979.0.

Impugnando tempestivamente o Feito, às fls. 01/03, o contribuinte solicita a sua anulação, com fundamento no artigo 150, inciso III, letras “a” e “b”, da Constituição Federal, pois entende que a majoração do ITR/94, em virtude da edição da Lei nº 8.847/95, fere o princípio constitucional da anterioridade da lei tributária. Alega, ainda, que a Instrução Normativa SRF nº 16, de 27.03.95, altera, substancialmente, a base de cálculo do imposto, e, por reflexo, aumenta o valor do imposto no mesmo exercício em que foi editada a citada Lei nº 8.847/95.

A Autoridade Singular, às fls. 09/11, julga o lançamento procedente, assim ementando sua decisão:

**“ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, assim, mantém-se o lançamento.”**

Irresignado, o interessado, tempestivamente, interpõe recurso voluntário, aduzindo as seguintes razões:

- a) a Lei nº 8.847, de 28/01/94, fere o princípio constitucional da anterioridade que veda a cobrança ou majoração de tributo em relação aos fatos geradores ocorridos no mesmo exercício em que a lei foi publicada, pois publicada em 29 de janeiro de 1994, resultante da conversão da Medida Provisória - MP nº 399, de 29 de dezembro de 1993, publicada no Diário Oficial da União, em 30 de dezembro de 1993, e republicada em 07 de janeiro de 1994, para introduzir modificações, acrescentando, inclusive, o Anexo I, não se presta para amparar o lançamento do ITR/94;



**Processo : 10820.000698/95-43**

**Acórdão : 201-72.064**

declaratórias de inexistência de relação jurídico-tributária (Comarca de Araçatuba, Processos nºs 95.0801494-6 e 95.081472-5);

- c) a Lei nº 8.847/94 estabelece um tipo híbrido de lançamento para o ITR, misto de ofício e de declaração, que afronta as normas sobre a matéria contidas no Código Tributário Nacional - CTN;
- d) a citada lei autoriza o Fisco a arbitrar o Valor da Terra Nua - VTN, desconsiderando o valor declarado pelo contribuinte, procedimento esse reiteradamente repudiado na jurisprudência administrativa e do Judiciário;
- e) o § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 determina que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm terá por base o levantamento dos preços por hectare de terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município, e, no entanto, a IN SRF nº 16, de 27.03.95, fixa um único preço para cada município, independente do seu padrão de qualidade, da distância da sede do município, das vias de acesso e outros fatores determinantes do valor das terras;
- f) ao privilegiar o arbitramento e eleger para as terras de cada município um preço único, os diplomas legais acima impõem um condicionamento à tributação, porque a tabela de valores passou a ser elemento componente da base de cálculo do imposto. Ademais, sua publicação da IN SRF nº 16/95, em 29 de março de 1995, não pode amparar a cobrança do ITR para os exercícios de 1994 e 1995;
- g) a Medida Provisória nº 399/93, em seu art. 27, revoga todas as disposições acerca da tributação da propriedade territorial rural, e os novos diplomas legais, pelas razões anteriormente expostas, não se prestam para amparar o lançamento de 1994. Portanto, não há previsão legal para a cobrança do lançamento impugnado;
- h) as Contribuições à CNA e à CONTAG não foram recepcionadas pela Constituição atual, e, pelo art. 146, inciso III, da CF, suas cobranças só poderiam ser novamente instituídas por lei complementar.

Ao final de sua peça recursal, pede o interessado o cancelamento total do lançamento impugnado.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, às fls. 121/124, opinando pela manutenção do lançamento, uma vez que: "primeiramente, aduza-se que o presente recurso do contribuinte é intempestivo, motivo por que não deve ser conhecido e a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10820.000698/95-43**

**Acórdão : 201-72.064**

decisão recorrida não merece qualquer reparo, porque devidamente fundamentada na legislação de regência.”

É o relatório.



Processo : 10820.000698/95-43  
Acórdão : 201-72.064

mínimos, previstos em lei, visando a determinação do valor tributável. Assim, este tipo de lançamento não se reveste da identificação de exclusivamente declaratório, pois exige a participação do Fisco, não havendo assim, obrigatoriedade, como quer fazer crer o recorrente, de se acolher o Valor da Terra Nua - VTN declarado quando este for inferior ao VTN mínimo. Até porque as declarações dos contribuintes não são prestadas anualmente, havendo previsão legal (artigo 18 da Lei nº 8.847/94) para que a Secretaria da Receita Federal defina a base de cálculo nos anos em que o contribuinte não informa o VTN;

- 4) a Lei nº 8.847/94 é de 28.01.94. De acordo com a IN SRF nº 84/94, os contribuintes puderam apresentar suas declarações sobre o ITR/94 até 31/10/94, após, portanto, o conhecimento da citada lei. Em outras palavras, puderam usar da faculdade da declaração, à vista da lei em vigor. Isso quer dizer que não houve surpresa para os contribuintes. Ademais, os contribuintes vieram a ser notificados somente em 1995, sendo utilizado no lançamento do ITR/94 os VTN declarados ou os VTNm fixados pela norma legal em conjunto com as demais informações prestadas nas DITR/94;
- 5) em 27/03/95, a IN SRF nº 16/95 fixou os VTNm para o lançamento do ITR/94. O artigo 3º da Lei nº 8.847/94 faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo do lançamento através da apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, na hipótese de erro na avaliação do imóvel pela autoridade fiscal, com o intuito de atender ao perfil de especificidade de sua propriedade, que, por ser distinta das demais no município, justifique a adoção de um valor inferior ao mínimo legal;
- 6) no caso em apreço, o recorrente não atendeu a tais requisitos, limitando-se a tecer comentários sobre erros na aplicação da Lei nº 8.847/94, sem, contudo, trazer aos autos elementos que configurem, de modo inequívoco, a alegada majoração do Valor da Terra Nua (VTN), que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de sua propriedade;
- 7) a base legal da exigência das Contribuições à CONTAG e à CNA resta bem evidenciada na decisão *a quo*, não sendo alcançada pelo artigo 25 do ADCT da CF/88, porquanto tal dispositivo constitucional trata apenas de delegação ao Poder Executivo de ato de competência do Congresso Nacional, o que não é o caso da legislação que serviu de base para este lançamento. Além de no próprio texto constitucional (ADCT, artigo 10, § 2º) haver previsão para a cobrança das contribuições para os custeios das atividades dos sindicatos rurais juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR pelo mesmo órgão arrecadar. Ora, se



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000698/95-43  
Acórdão : 201-72.064

o legislador constitucional desejasse extinguir tais contribuições, não teria sentido estabelecer tal previsão.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a exação nos valores constantes na Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998

LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES